



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 722-A, DE 2025 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Cria os Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. DUARTE JR)

Cria os Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do território nacional, os Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (CAAP-VTP), com o objetivo de oferecer atendimento integral e ininterrupto às vítimas de tráfico de pessoas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os CAAP-VTP terão como finalidades:

I - prestar atendimento emergencial e acolhimento imediato às vítimas de tráfico de pessoas;

II - oferecer atendimento multidisciplinar, incluindo assistência social, psicológica, jurídica e de saúde;

III - promover a reintegração social e econômica das vítimas;

IV - articular e consolidar a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

V - desenvolver ações de prevenção ao tráfico de pessoas, em parceria com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 3º Os CAAP-VTP funcionarão em regime de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana.

Art. 4º Os CAAP-VTP serão instalados, preferencialmente, em imóveis da União sem uso, mediante cessão ou outra forma de utilização que não prejudique o interesse público.

§ 1º Na ausência de imóveis da União disponíveis, poderão ser utilizados imóveis estaduais ou municipais, observadas as mesmas condições.



§ 2º A escolha dos imóveis considerará a localização estratégica, a acessibilidade e a adequação para o atendimento das vítimas.

Art. 5º Os CAAP-VTP contarão com:

I - equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, saúde e segurança pública, com experiência em atendimento a vítimas de violência e tráfico de pessoas;

II - infraestrutura adequada para o acolhimento e atendimento das vítimas, incluindo espaços de convivência, quartos individuais, refeitório, lavanderia e áreas de lazer;

III - veículos para o transporte das vítimas e para o apoio às ações de atendimento e investigação;

IV - sistema de comunicação e informação integrado com a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 6º Caberá aos Estados e Municípios, em colaboração com a União:

I - garantir a disponibilidade de profissionais qualificados para compor as equipes multidisciplinares dos CAAP-VTP;

II - assegurar o fornecimento de recursos materiais e financeiros necessários ao funcionamento dos centros;

III - prestar atendimento direto às vítimas acolhidas nos CAAP-VTP, por meio de seus serviços e programas sociais.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa objetiva a instituição dos Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (CAAP-VTP), medida crucial para o fornecimento de amparo substancial e imediato a indivíduos em situação de elevada vulnerabilidade. Ao instituir um instrumento normativo específico, busca-se consolidar uma rede de proteção abrangente e eficaz, assegurando o cumprimento, pelo Estado brasileiro, de seu dever de salvaguardar os direitos humanos e ofertar suporte integral aos necessitados.

A estratégia central reside na criação de um ambiente seguro e acolhedor, onde pessoas em situação de vulnerabilidade encontrem abrigo e recebam o auxílio necessário para sua recuperação. Os CAAP-VTP oferecerão um conjunto de serviços multidisciplinares, abrangendo assistência social, psicológica, jurídica e de saúde, visando a reintegração social e econômica dos indivíduos. A proposta busca, ainda, intensificar a articulação entre os diversos órgãos e entidades engajados no amparo a estas pessoas, promovendo uma rede de proteção mais coesa e operacional.

A exigência de atendimento 24 horas se justifica pela natureza emergencial e imprevisível das situações vivenciadas pelas vítimas. Frequentemente, o auxílio imediato se faz crucial, independentemente do horário ou local. A carência de centros de atendimento com funcionamento contínuo cria uma lacuna na proteção dessas pessoas, expondo-as a riscos adicionais. A disponibilidade ininterrupta dos CAAP-VTP é, portanto, vital para assegurar que nenhuma pessoa em situação de vulnerabilidade seja desamparada, não importa o momento em que precise de auxílio.

A utilização de imóveis públicos desocupados para abrigar os CAAP-VTP representa uma abordagem de otimização de recursos e de responsabilidade social. Ao reaproveitar espaços ociosos, o Estado manifesta seu empenho em fornecer soluções eficazes para as demandas sociais, sem gerar novos custos aos cofres públicos. Essa iniciativa também contribui para revitalizar áreas urbanas e fortalecer o sentimento de pertencimento da comunidade. Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a oferecer apoio em favor da aprovação



desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, de de 2025.



Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 26/02/2025 19:29:24.520 - Mesa

PL n.722/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259817220800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* CD 259817220800 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2025

Cria os Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 722, de 2025, de autoria do Deputado Duarte Jr., propõe a criação dos Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (CAAP-VTP), e dispõe sobre sua organização e funcionamento.

A proposição estabelece a criação dos referidos Centros no âmbito do território nacional, visando oferecer atendimento integral e ininterrupto às vítimas de tráfico de pessoas (art. 1º). O texto elenca finalidades institucionais, como o atendimento emergencial e multidisciplinar, o acolhimento imediato e a promoção de reintegração social e econômica das vítimas (art. 2º, incisos I a III), assegurando o funcionamento das unidades em regime de 24 horas diárias, todos os dias da semana (art. 3º). Os CAAP-VTP serão instalados, preferencialmente, em imóveis da União sem uso e, na sua falta, em imóveis dos Estados e Municípios. Além disso, estabelece a prestação de assistência direta às pessoas acolhidas por meio de serviços e programas sociais próprios dos Estados e Municípios (art. 6º, inciso III), determinando, por fim, que o Poder Executivo federal deverá regulamentar a norma no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação (art. 7º).



Na justificação, o Autor sustenta que a proposição visa garantir "a instituição dos Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (CAAP-VTP)", o que considera fundamental para o "fornecimento de amparo substancial e imediato a indivíduos em situação de elevada vulnerabilidade". Além disso, aduz que a estratégia central do Projeto é promover um ambiente seguro, que ofereça serviços multidisciplinares em tempo integral, de modo que "a exigência de atendimento 24 horas se justifica pela natureza emergencial e imprevisível das situações vivenciadas pelas vítimas". O Autor argumenta, ainda, que "a utilização de imóveis públicos desocupados para abrigar os CAAP-VTP representa uma abordagem de otimização de recursos e de responsabilidade social", permitindo o reaproveitamento de espaços ociosos sem gerar novos custos aos cofres públicos.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O Projeto não possui apensos e, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente no que concerne à alínea "f", pronunciar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre assistência social em geral.



O Projeto de Lei nº 722, de 2025, insere-se plenamente nesse campo temático, uma vez que a criação de Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (CAAP-VTP) e a determinação de prestação de serviços e programas sociais diretos dialogam intimamente com a garantia de assistência social a populações em situação de extrema vulnerabilidade.

No plano da assistência social, o Projeto revela-se meritório, por estar alinhado às diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas). As vítimas de tráfico de pessoas configuram um público típico dos serviços de proteção social, por se encontrarem em situação de ruptura de vínculos, grave violação de direitos e necessidade de acolhimento institucional imediato e integral.¹

Segundo o Painel de Dados sobre Tráfico de Pessoas, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram registrados 3.592 atendimentos às vítimas de tráfico de pessoas, pelo Suas no Brasil, entre 2017 e 2024.² Esse expressivo volume de registros evidencia que o amparo a essa população não pode prescindir de espaços dedicados e seguros, capazes de articular toda a rede de proteção social. Daí a necessidade de que estruturas permanentes de acolhimento e atendimento especializado, como as previstas na proposição, estejam previstas em Lei para que sejam consolidadas como uma política de Estado.

Ademais, a institucionalização dos Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas contribui para a organização e capilaridade da rede socioassistencial, ao integrar serviços, benefícios e programas já existentes, de modo a evitar a fragmentação do atendimento e aumentar a efetividade das políticas públicas. A articulação interfederativa, prevista no Projeto, também reforça o modelo descentralizado e participativo do Suas, permitindo que União, Estados e Municípios atuem de

¹ OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. *Painel de Assistência a Vítimas de Tráfico de Pessoas no SUAS*. Iniciativa SmartLab. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=assistenciaTrafPessoas>. Acesso em: 3 abr. 2026.

² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Painel de Dados sobre Tráfico de Pessoas*. Brasília: MJSP. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTE3NzA4NWItZDJmOC00NDEzLWJhNmMtNWJiYjY3NjJhZDUyYliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 3 abr. 2026.



forma coordenada no enfrentamento ao tráfico de pessoas, com foco na proteção integral das vítimas.

Além do mérito na área de assistência social, o Projeto é igualmente meritório por sua inter-relação direta com a segurança pública. A institucionalização de um programa, para a instalação dos CAAP-VTP, preenche uma lacuna estratégica no enfrentamento ao crime organizado. Sob a ótica da segurança, o acolhimento seguro e ininterrupto (24 horas) é o primeiro passo para que a vítima se sinta protegida o suficiente para colaborar com as autoridades nas etapas de investigação e inteligência.

A presença de equipes multidisciplinares, que incluam profissionais da segurança pública, permite uma abordagem humanizada que não negligencia a preservação de provas e a coleta de informações cruciais para o desmantelamento das redes de tráfico humano. Ao oferecer um ambiente seguro e integrado à rede de enfrentamento, o Estado Brasileiro retira a vítima da zona de influência e coação dos traficantes, interrompendo o ciclo de revitimização que alimenta as estatísticas de impunidade.

O Substitutivo, que ora apresentamos, preserva o espírito e a audácia da proposta original, mas aprimora sua viabilidade institucional. Ao inserir a criação dos centros em um Programa denominado PAVTP, garantimos a plena harmonia com os preceitos constitucionais de iniciativa legislativa, fortalecendo a segurança jurídica da norma. A inovação trazida no art. 7º, que detalha o regime de cooperação federativa, é o que viabilizará, na prática, a capilaridade da segurança pública e da assistência social nas pontas do território brasileiro, onde o crime ocorre.

Sob a ótica da segurança, o acolhimento permanente é um ativo de inteligência. A vítima acolhida com segurança e dignidade, por meio da pactuação, torna-se o elo fundamental para a repressão qualificada, permitindo que as forças policiais avancem sobre as redes criminosas, sem o risco imediato de revitimização ou silenciamento por ameaça.

Diante da excelência da proposta e do seu inegável interesse público, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 722, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3447

Apresentação: 09/04/2026 21:27:26.590 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 722/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2025

Institui o Programa de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (PAVTP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (PAVTP).

Art. 2º O PAVTP será desenvolvido no âmbito dos Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (CAAP-VTP), com o objetivo de oferecer atendimento integral e ininterrupto às vítimas, nos termos desta Lei.

Art. 3º O PAVTP tem por finalidade:

I - prestar atendimento emergencial e acolhimento imediato às vítimas de tráfico de pessoas;

II - oferecer atendimento multidisciplinar, inclusive assistência social, psicológica, jurídica e de saúde;

III - promover a reintegração social e econômica das vítimas;

IV - articular e consolidar a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal; e

V - desenvolver ações de prevenção ao tráfico de pessoas, em parceria com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 4º Quando instalados, os CAAP-VTP funcionarão em regime de atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana.



Art. 5º Os CAAP-VTP serão instalados, preferencialmente, em imóveis da União sem uso, mediante cessão ou outra forma de utilização compatível com o interesse público.

§ 1º Na ausência de imóveis da União disponíveis, poderão ser utilizados imóveis estaduais, distritais ou municipais, observada a pactuação entre a União e o respectivo ente federativo.

§ 2º A escolha dos imóveis considerará, sempre que possível, a localização estratégica, a acessibilidade e a adequação para o atendimento das vítimas.

Art. 6º O PAVTP, por meio dos respectivos CAAP-VTP, disporá de:

I - equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, saúde e segurança pública;

II - infraestrutura adequada para o acolhimento, inclusive com espaços de convivência, quartos individuais, refeitório, lavanderia e áreas de lazer;

III - veículos para o transporte das vítimas e apoio às ações de atendimento e investigação;

IV - sistema de comunicação e informação integrado com a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 7º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em regime de cooperação federativa com a União, proporcionar:

I - a disponibilidade de profissionais qualificados para compor as equipes multidisciplinares;

II - o fornecimento de recursos materiais e financeiros necessários ao funcionamento dos centros;

III - a prestação de atendimento direto às vítimas acolhidas, por meio de seus serviços e programas sociais.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput dar-se-á por meio de instrumento próprio, que estabelecerá as diretrizes de pactuação,



inclusive os métodos de transferência de recursos pela União e as contrapartidas dos demais entes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3447





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 722/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Meire Serafim, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Morais, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 26/05/2026 13:15:53.020 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 722/2025

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2025

Institui o Programa de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (PAVTP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (PAVTP).

Art. 2º O PAVTP será desenvolvido no âmbito dos Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (CAAP-VTP), com o objetivo de oferecer atendimento integral e ininterrupto às vítimas, nos termos desta Lei.

Art. 3º O PAVTP tem por finalidade:

I - prestar atendimento emergencial e acolhimento imediato às vítimas de tráfico de pessoas;

II - oferecer atendimento multidisciplinar, inclusive assistência social, psicológica, jurídica e de saúde;

III - promover a reintegração social e econômica das vítimas;

IV - articular e consolidar a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal; e

V - desenvolver ações de prevenção ao tráfico de pessoas, em parceria com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.



* C D 2 6 4 1 1 9 2 5 5 6 0 0 *

Art. 4º Quando instalados, os CAAP-VTP funcionarão em regime de atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana.

Art. 5º Os CAAP-VTP serão instalados, preferencialmente, em imóveis da União sem uso, mediante cessão ou outra forma de utilização compatível com o interesse público.

§ 1º Na ausência de imóveis da União disponíveis, poderão ser utilizados imóveis estaduais, distritais ou municipais, observada a pactuação entre a União e o respectivo ente federativo.

§ 2º A escolha dos imóveis considerará, sempre que possível, a localização estratégica, a acessibilidade e a adequação para o atendimento das vítimas.

Art. 6º O PAVTP, por meio dos respectivos CAAP-VTP, disporá de:

I - equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, saúde e segurança pública;

II - infraestrutura adequada para o acolhimento, inclusive com espaços de convivência, quartos individuais, refeitório, lavanderia e áreas de lazer;

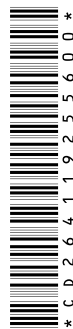
III - veículos para o transporte das vítimas e apoio às ações de atendimento e investigação;

IV - sistema de comunicação e informação integrado com a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 7º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em regime de cooperação federativa com a União, proporcionar:

I - a disponibilidade de profissionais qualificados para compor as equipes multidisciplinares;

II - o fornecimento de recursos materiais e financeiros necessários ao funcionamento dos centros;



III - a prestação de atendimento direto às vítimas acolhidas, por meio de seus serviços e programas sociais.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput dar-se-á por meio de instrumento próprio, que estabelecerá as diretrizes de pactuação, inclusive os métodos de transferência de recursos pela União e as contrapartidas dos demais entes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente

